



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), N° 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI N° 017/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 013/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO: 21/03/25

Qmr

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

#### 1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI N° 017/2025, de 10 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que ALTERA A LEI MUNICIPAL DE N°989, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE CONCEDE SUBVENÇÃO À FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - FAMUVA a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO: 26/03/25

Qmr

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 017/2025, que tem por objeto a concessão de subvenção à Federação das Associações do Município de Várzea Alegre - FAMUVA. A matéria exige verificação da constitucionalidade, legalidade e demais aspectos formais e materiais pertinentes ao caso.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A subvenção a uma entidade que congrega associações do município se enquadra nessa disposição, uma vez que o fortalecimento dessas entidades pode promover o desenvolvimento social e econômico local.

Nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de qualquer benefício financeiro pelo ente público deve ser acompanhada de comprovação de sua necessidade e adequação ao interesse público. O repasse deve ser realizado por meio de convênio ou termo de fomento, com prestação de contas pela entidade beneficiada.

A concessão de subvenção deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o art. 167, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, tendo em vista que se trata apenas de uma atualização dos valores de subvenção já aprovada em lei anterior, qual seja a



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

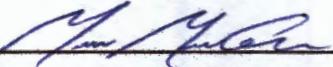
WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

Lei nº 989, de 18 de setembro de 2017, não é necessário o estudo de impacto financeiro, pois os valores já haviam sido previamente analisados e incorporados ao planejamento orçamentário municipal.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 017/2025 atende aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de subvenção à FAMUVA, desde que haja previsão na Lei Orçamentária Anual e sejam respeitados os princípios da Administração Pública e da responsabilidade fiscal.

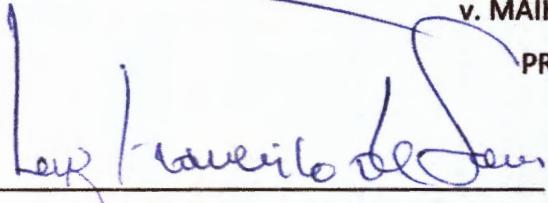
Portanto, sob o ponto de vista jurídico, a matéria é constitucional e legal, podendo ser aprovada pelo Poder Legislativo, desde que observados os requisitos legais supramencionados.

Várzea Alegre, 18 de março de 2025

  
MAIKO DE MORAIS COSTA

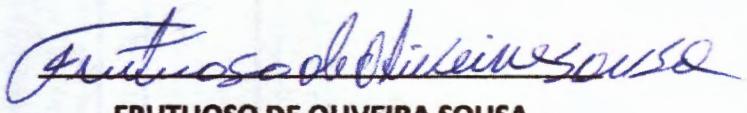
v. MAIKO DO CHAPÉU

PRESIDENTE

  
LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

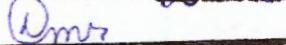
SECRETÁRIO

  
FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

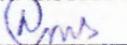
v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/03/25

  
MENÉZIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 26/03/25

  
MENÉZIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE